



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086367-64.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada VERA CECÍLIA MADEIRA NEVES (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E SPOLADORE DOMINGUEZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27994

Embargos de Declaração nº 1086367-64.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: Vera Cecília Madeira Neves

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra os termos do v. acórdão de fls. 156/165 que, em sede de mandado de segurança impetrado por Vera Cecília Madeira Neves contra ato coator atribuído ao Chefe do Posto Fiscal da Capital – PFC 11 objetivando a concessão de liminar e da segurança hábeis ao afastamento da exigência do pagamento do ITCMD com base no valor venal de referência dos imóveis descritos na exordial a fim de possibilitar-lhe, na qualidade de única herdeira testamentária da Sra. Maria Thereza Siqueira Neves, efetuar a transmissão do acervo mediante estrita observância da base de cálculo do imposto para fins de IPTU, deu parcial provimento ao reexame necessário e deu provimento ao recurso da embargante para ressalvar ao Fisco a possibilidade de instauração do procedimento de arbitramento preconizado pelo art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 e art. 148 CTN, mantida a concessão da ordem.

Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão a respeito da distribuição das despesas processuais, matéria de ordem pública capitulada no art. 86 CPC.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões (fls.8/9).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no v. acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, CPC.

Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, não há falar em condenação da parte contrária no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009 e Súmula 105/STJ, ao passo que o reembolso das custas processuais sucede-se *ex lege* em atenção ao princípio da causalidade.

Ademais, a concessão da ordem manteve-se inalterada.

Nada, pois, a integralizar no julgado.

Ressalte-se, ao ensejo, só se permite infligir efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja correção possa ensejar inevitável e excepcionalmente modificação do decidido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que negou conhecimento a agravo de instrumento por reconhecer a preclusão da matéria. Insurgência recursal da agravante. Sem razão. Não existe qualquer

contradição ou omissão no v. acórdão. Manifesta impropriedade deste novo recurso que não se destina originalmente a produzir efeitos infringentes. Rejeição do recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2226517-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3001425-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência a acórdão pelo qual se dera parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, portanto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1065794-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005960-82.2018.8.26.0132; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro:

26/04/2022)

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade “1. Não ocorrente as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 Devidamente julgada a causa, com exposição dos fundamentos que guarnecem a convicção firmada na decisão, não há nada a alterar no acórdão, ainda que a pretexto de prequestionamento apto a viabilizar recurso extraordinário. 3 Embargos de declaração rejeitados” (STJ – 2ª S – ED no ED no CC 200900389941 – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 09.11.2009).

Repita-se: o *decisum* está suficientemente fundamentado, sendo necessário o enfrentamento apenas dos pontos suscitados pela embargante aptos à modificação do julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, CPC.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC (art. 535 CPC 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator